



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 22/2024

Origem: Executivo Municipal

**EMENTA: ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR
NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BOM RETIRO, EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024, POR ANULAÇÃO DE
DOTAÇÃO.**

Trata-se de projeto de Lei nº 022/2024, que visa abertura de crédito suplementar no orçamento do Município, por anulação de dotação.

Segundo consta da justificativa apresentada pelo representante do Poder Executivo, Prefeito Municipal, Sr. Albino Gonçalves Padilha, o referido projeto de lei têm como objetivo adquirir um novo veículo, pois o carro anteriormente utilizado pela Secretaria de Educação sofreu um acidente com perda total, tornando-se impraticável seu uso nas atividades essenciais desempenhadas.

Alegaram ainda que o veículo é uma ferramenta indispensável para o desempenho das funções administrativas da Secretaria de Educação. Além das tarefas administrativas diárias, o carro é utilizado para entrega de merenda escolar em diversas unidades educacionais, e, ocasionalmente, para o transporte de estudantes.

É o breve relatório.

Desta feita, passa-se a análise dos aspectos jurídicos do projeto de lei:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

A abertura de crédito suplementar está regulamentada pela Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Segundo o art. 41 da referida lei, créditos suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária já existente.

A justificativa apresentada pelo Executivo é consistente, visto que a Secretaria de Educação necessita de um veículo para a execução de suas atividades essenciais. A perda total do carro anteriormente utilizado torna impraticável a continuidade das tarefas administrativas sem um novo meio de transporte, afetando a eficiência e a qualidade dos serviços prestados.

A anulação de dotação orçamentária para a abertura de crédito suplementar é um procedimento comum e permitido pela legislação vigente, desde que respeitados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O art. 43 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que os créditos suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

No que diz respeito à técnica legislativa o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos legais, a Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Complementar Federal nº 95/98, eis que provido de precisão e concisão, fatores que tornam certa a sua aplicabilidade.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, desde que observadas as disposições legais pertinentes e assegurada a compatibilidade financeira e orçamentária com as demais prioridades do município.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este, S.M.J., o Parecer que submetemos à consideração de Vossas Excelências.

Câmara de Bom Retiro (SC), 15 de julho de 2024.



Gabriele Klaumann Machado

Assessora Jurídica - OAB/SC nº 41.941